



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214085/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, III, "b", da LC N. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, alusiva ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4660/21 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: **(a)** o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; **(b)** o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas; **(c)** falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; **(d)** ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e, **(e)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

O senhor *Moiseis Branco da Silva* foi cientificado à peça 12 e apresentou contraditório às peças 14 e 17-20. No que tange à falta de aplicação do mínimo em educação, asseverou que ela decorreu da pandemia do novo coronavírus, que gerou reflexos diretos nos investimentos em manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desenvolvimento do ensino. Em relação ao relatório do controle interno informou que o relatório do conselho municipal de saúde foi apensado ao processo e, em relação aos apontamentos realizados pelo controlador interno referentes aos repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Municipal, apresentou justificativas.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 3000/22 (peça 21), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois consignou que embora o gestor tenha apresentado justificativas hábeis a sanar as restrições concernentes à falta de aplicação do índice mínimo em educação e anexado a CRP, deixou de regularizar os demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 623/22, peça 22) corroborou o opinativo técnico pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes restrições: **(a)** o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; **(b)** o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das contas; e, **(c)** ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

No tocante ao “*relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos*” denota-se que o apontamento decorre da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros.

Em sua defesa (peça 14) o gestor das contas anexou cópia da publicação da Resolução 06 de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a análise anual de gestão da saúde pelo conselho municipal. No entanto, embora conste o nome do presidente e de seus membros, o documento não está assinado, razão pela qual a irregularidade resta mantida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos apontamentos realizados pelo controlador interno, verifico que remanesceu apenas a “ausência de pagamentos dos parcelamentos previdenciários realizados com o RPPS”, a qual trata dos mesmos fatos descritos na restrição referente a “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial apurada no laudo atuarial”, razão pela qual serão analisados como um único apontamento.

Conforme demonstrativo apresentado pela unidade técnica à peça 21, fl. 17, o Município deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), no exercício de 2020, o montante de R\$ 486.715,49 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos).

Em relação ao citado apontamento, o gestor alegou apenas dificuldades financeiras para quitação dos parcelamentos previdenciários das dívidas deixadas por gestões anteriores, sem apresentar soluções e/ou medidas eficazes para fins de restabelecer o equilíbrio atuarial do órgão de previdência municipal, razão pela qual a irregularidade resta mantida.

Destarte, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela:

(i) emissão de parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Senhor **MOISEIS BRANCO DA SILVA** (CPF 773.142.989-04), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, Sr. **MOISEIS BRANCO DA SILVA** (CPF 773.142.989-04), relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado por seus membros e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente